



PROCESSO	18.520-5/2019
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
RESPONSÁVEIS	PEDRO FERREIRA DE SOUZA - Prefeito N. P. LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – EPP Nome de Fantasia SAL LOCADORA DE VEÍCULOS – Empresa contratada NATALIRDES NEVES DE CAMPOS – Representante Legal PAULO VICTOR HIDENOBU HASHIMOTO LEITE – Representante Legal
ADVOGADO	NÃO CONSTA
EQUIPE TÉCNICA	BENEDITO FRANCISCO LEITE FILHO – Auditor Público Externo ARETUSA KEIKO TANAKA – Técnico de Controle Público Externo
RELATORA	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão da conversão da Representação de Natureza Interna (RNI), proposta pelo Ministério Público de Contas – MPC, em desfavor da Prefeitura Municipal de Jauru, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Ferreira de Souza, Prefeito, a fim de apurar supostas irregularidades no Pregão 9/2011, celebrado entre a Prefeitura e a Empresa N. P. Locadora de Veículos Ltda.- EPP, nome de fantasia Sal Locadora de Veículos Ltda.
2. O referido pregão teve por objeto Registro de Preços para locação de máquinas pesadas e veículos para atender à demanda do Município.
3. Para a realização deste trabalho foram designados o Auditor Público Externo Benedito Francisco Leite e a Técnica de Controle Público Externo Aretusa Keiko Tanaka.



4. Segundo o Ministério Público de Contas, a suposta irregularidade foi inicialmente apontada do Inquérito Civil 12/2015, encaminhado pelo Ministério Público Estadual, o qual resultou na propositura da Ação Civil Pública de ressarcimento ao erário por ato doloso de Improbidade Administrativa em face do senhor Pedro Ferreira de Souza e dos sócios e representante da empresa Sal Locadora de Veículos Ltda.¹
5. Informou que o Pregão 9/2011, realizado sob a gestão do Senhor Pedro Ferreira de Souza, se deu em quantitativo muito superior ao necessário, que muitas das locações de caminhonete foram fictícias, pois apenas duas foram efetivamente utilizadas enquanto que as demais eram utilizadas nos finais de semana e passeio dos Secretários Municipais, além dos valores estarem acima do preço de mercado.
6. Informou que, conforme consta do Sistema APLIC, nos exercícios de 2011 e 2012, o município efetuou pagamento à referida empresa de mais de R\$ 166.000,00, sendo que, segundo laudo técnico elaborado pelo Centro de Apoio Operacional – CAOP do MPE, R\$ 53.996,36 constituiu superfaturamento referente às contratações dos itens 07 e 08 do Pregão 09/2011, que se refere à locação de Caminhonete e veículo leve, respectivamente.
7. Conforme extraiu dos autos do inquérito civil, o Ministério Público de Contas relatou que, na via administrativa, o Prefeito apresentou informalmente, ao Ministério Públicos Estadual, proposta de pagamento de 50% do superfaturamento apurado. Mas que esta não foi acolhida pelo *Parquet* estadual por se tratar de responsabilidade solidária.
8. Extraiu, ainda, que desde 2009, ano em que o Senhor Pedro Ferreira de Souza era presidente da AMM e que este conheceu o Senhor Salomão Neves Botelho, representante da empresa contrata, eles aglutinaram forças “no intuito de fraudar os cofres públicos”.

1 Ação Civil Pública 1000255-50.2019.811.0047, proposta em 24/05/2019 na comarca de Jaurú, em que requer o ressarcimento do dano causado ao erário no valor de R\$ 53.996,36. Consta como último andamento o indeferimento da liminar, ou seja, ainda não houve julgamento do mérito.



9. Asseverou que, apesar dos fatos terem ocorrido em 2011, não há que se falar em prescrição de ressarcimento ao erário ou da pretensão punitiva do Tribunal de Contas.

10. Ademais, ressaltou que a interposição de ação judicial de improbidade administrativa não obsta a atuação deste Tribunal de Contas na seara administrativa, no sentido de impor responsabilidade solidária ao Prefeito e à empresa contratada, conforme autoriza o artigo 1º, XIV da LOTCEMT, para fins de ressarcimento ao erário.

11. Ato contínuo, após análise da SECEX de Administração Municipal², esta concluiu pela ocorrência do superfaturamento relatado pelo Ministério Público de Contas e classificou a seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

1. JB02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993)

ACHADO

1..1 Superfaturamento de 53.996,36 (cinquenta e três mil, novecentos e noventa e seis mil e trinta e seis centavos) nas contratações dos itens 07 e 08 do Pregão nº 09/2011 realizado pela Prefeitura Municipal de Jauru

12. Por fim, a SECEX sugeriu a conversão da então Representação de Natureza Interna em Tomada de Contas Ordinária, considerando a constatação de ocorrência de dano ao erário, além de propor a citação dos responsáveis.

13. Posteriormente, foi realizada a conversão do presente processo em Tomada de Contas Ordinária³, sendo disponibilizado o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis, por meio de citação⁴, dos quais apenas o Senhor Pedro Ferreira de Souza apresentou defesa⁵.

² Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 129190/2019)

³ Conversão da Representação de Natureza Interna em Tomada de Contas Ordinária (Doc. Digital 181843/2019)

⁴ Ofícios 697/2019/GCIJJM; 669/2019/GCIJJM; 670/2019/GCIJJM; 671/2019/ GCIJJM e 698/2019/ GCIJJM (Docs. Digitais 205413/2019; 185879/2019; 185880/2019; 185881/2019 e 205418/2019)

⁵ Manifestação defensiva (Doc. Digital 225415/2019)



14. A empresa N.P. Locadora de Veículos Ltda.- EPP, apesar de devidamente citada, tanto por correio quanto por Edital de Citação⁶, deixou transcorrer o prazo regimental sem apresentar sua manifestação, e teve sua revelia declarada por meio do Julgamento Singular 1267/JJM/2019⁷, divulgado no Diário Oficial de Contas de 7/11/2019.

15. Encaminhados os autos à SECEX de Administração Municipal⁸, esta manifestou pelo julgamento irregular das contas referentes às contratações dos itens 07 e 08 do Pregão nº 09/2011 e pela manutenção da irregularidade JB02.

16. Posto isto, assegurou-se aos responsáveis o direito de apresentarem Alegações Finais⁹, dos quais apenas o Senhor Pedro Ferreira de Souza encaminhou manifestação, por meio do Ofício 22/2020¹⁰.

17. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 253/2019¹¹, de autoria do Procurador William de Almeida Brito Júnior, em consonância com a Área Técnica, manifestou-se pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Ordinária, com ressarcimento dos valores aos cofres públicos de forma solidária, e pela aplicação de multa.

18. Feitas essas ponderações, passo a descrever a irregularidade apontada pela SECEX, as defesas apresentadas e suas análises, e, por fim, o Parecer Ministerial.

IRREGULARIDADE

JB02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; at. 66 da Lei 8.666/1993)

1.1 Superfaturamento de 53.996,36 (cinquenta e três mil, novecentos e noventa e seis mil e trinta e seis centavos) nas contratações dos itens 07 e 08 do Pregão nº 09/2011, realizado

6 Edital de Citação 756/JJM/2019 (Doc. Digital 23752/2019)

7 Doc. Digital 251355/2019

8 Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital 268439/2019)

9 Edital de Notificação 5/JJM/2020 – Alegações Finais (Doc. Digital 961/2020)

10 Alegações Finais (Doc. Digital 7305/2020)

11 Parecer Ministerial 253/2019 (Doc. Digital 9130/2020)



pela Prefeitura Municipal de Jauru	
RESPONSÁVEL	CONDUTA
Pedro Ferreira de Souza – Prefeito	Locar veículos decorrentes do Pregão nº 009/2011, com preços acima dos praticados no mercado
Empresa N.P. Locadora de Veículos Ltda – EPP – empresa contratada	Apresentar no Pregão 009/2011 preços de veículos acima dos praticados no mercado

19. Quanto ao nexo de causalidade, tanto o Prefeito, ao locar os veículos com preços acima do mercado, quanto à empresa N.P. Locadora de Veículo Ltda. – EPP, ao apresentar os referidos preços, geraram dano ao erário.

20. A apuração do superfaturamento pela SECEX teve como parâmetro os preços públicos praticados no município de Comodoro, os quais foram extraídos do laudo técnico produzido pelo CAOP do MPE, constante dos autos do Inquérito Civil 12/2015.

a) Manifestações defensivas

21. O Prefeito, em sua defesa, questiona o fato do Ministério Público de Contas ter caracterizado a fraude à licitação, a partir do suposto vínculo de amizade dele com o representante da empresa contratada, levando a crer que nenhum gestor poderia ter vínculo com qualquer fornecedor, o que extrapola as hipóteses previstas no artigo 9º, da Lei 8.666/1993.

22. Com o intuito de afastar o apontamento da superfaturamento, afiançou que, ao escolher a modalidade pregão e ao lhe ter dado ampla divulgação, resguardou a maior competitividade e a obtenção do melhor preço.

23. Assegurou que houve a participação de outras empresas e que a empresa N.P. Locadora de Veículos Ltda.-EPP foi a vencedora por ter oferecido menor lance, o que não constitui fato incriminador.



24. Asseverou que o certame observou a legislação e os princípios da Legalidade, Publicidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e do julgamento objetivo.

b) Análise da Defesa

25. Inicialmente, a Equipe Técnica observou, através do Sistema Aplic, que o município de Jauru pagou à empresa contratada nos exercícios de 2011 e 2012 mais de R\$ 179.000,00.

26. Por outro lado, ao analisar o relatório técnico 956/2018 do CAOP, a SECEX verificou que o valor mensal contratado pela Prefeitura foi consideravelmente maior que outras aquisições no Estado.

27. Com fundamento no referido relatório do CAOP, que utilizou como parâmetro os preços praticados no município de Comodoro, em razão de estar distante da capital assim como Jaurú, verificou um dano ao erário de **R\$ 36.469,06**, que **atualizado** somente até a data da propositura da Ação Civil Pública corresponde a R\$ 53.996,36.

28. A Secex destacou que a defesa não apresentou argumentos capazes de refutar o superfaturamento e, ainda, constatou nos autos do Inquérito Civil 12/2015 que o Prefeito admitiu, ainda que informalmente, que parte do valor do dano apurado é de sua responsabilidade.

29. Diante do exposto, a SECEX sugeriu a **manutenção** da irregularidade **JB06**, de natureza **grave**, com relação ao superfaturamento, e o julgamento irregular das contas referentes às contratações dos itens 07 e 08 do Pregão nº 09/2011, em desfavor do Senhor Pedro Ferreira de Souza, Prefeito, e da Empresa N.P. Locadora de Veículos Ltda.-EPP.



c) Alegações Finais

30. Em suas alegações finais, o Prefeito reafirmou os argumentos suscitados na defesa, tais como a regularidade e a adequação do certame, com o fim de resguardar a competitividade e o melhor preço.

31. A fim de justificar o preço contratado, informou que salvo os custos com motorista, combustível e lubrificantes, as demais despesas como seguro, franquia em caso de sinistro e manutenção, ficam a cargo da licitante, e que, por se tratar de cidade do interior, os gastos com manutenção da frota são maiores. Fatores que deveriam ser levados em consideração na aferição de eventual superfaturamento.

32. Pontuou que, ao contratar com a Administração Pública, o particular sai em prejuízo por ter que fornecer o produto antes do pagamento, por ter que cumprir com as exigências legais e do edital, entre elas a regularidade fiscal, circunstância que limita o mercado de fornecedores.

33. Asseverou que o fato de ter apresentado proposta de pagamento de parte do dano apurado no âmbito do MPE não deve resultar em confissão, pois teve como único objetivo evitar a delonga e desgaste processual.

d) Parecer do Ministério Público de Contas

34. Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da SECEX e manteve a irregularidade, por entender que o superfaturamento foi devidamente demonstrado no laudo técnico do CAOP, que embasou a ação civil pública de Ressarcimento ao erário proposta pelo MPE.

35. O *Parquet* refutou tanto os argumentos da defesa, por não ter enfrentado o superfaturamento, quanto das alegações finais, por entender adequada a utilização dos preços praticados no Município de Comodoro como



parâmetro na apuração do superfaturamento, em razão da similaridade das realidades.

36. Asseverou, ainda, que não deve ser considerada a alegação de que as empresas têm prejuízos ao contratar com a Administração Pública, por constituir ônus das empresas calcular os custo e riscos da avença antes de participar do certame.

37. Dessa forma, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, pelo julgamento irregular da Tomada de Contas, com aplicação de multa e ressarcimento ao erário, em desfavor do Senhor Pedro Ferreira de Souza em solidariedade com a empresa N.P. Locadora de Veículos Ltda.-EPP.

38. É o Relatório.

Cuiabá, 21 de maio de 2020.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora